SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244001 - PA (2026/0159935-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEIVISSON SANTOS JASEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fundamentos do agravante*. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sob a tese de que a controvérsia seria eminentemente jurídica (valoração do standard probatório mínimo para a pronúncia e a despronúncia do art. 414 do CPP); nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e do paradigma do Tema 1.258/STJ; apontamento de contradições entre testemunhos; rejeição da máxima in dubio pro societate em atenção à presunção de inocência. 3. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da suficiência dos indícios que sustentam a decisão de pronúncia demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e do paradigma firmado no Tema 1.258/STJ pode ser conhecida sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula 282/STF. 6. A questão em discussão consiste em saber se eventuais contradições entre relatos testemunhais e circunstâncias de visibilidade (iluminação, uso de adereços) podem ser apreciadas em recurso especial sem reexame de provas. 7. A questão em discussão consiste em saber se o juízo de pronúncia, nos termos dos arts. 155 e 413 do CPP, afronta a presunção de inocência ao invocar a máxima *in dubio pro societate*.

III. Razões de decidir

8. A pretensão recursal de reavaliar a suficiência dos indícios que embasaram a pronúncia exige incursão no acervo

Documento eletrônico VDA61118829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: af964711-2b6a-4e34-8d11-11dd3f8d9f7b

fático-probatório (declarações em audiência, circunstâncias do reconhecimento e solidez das narrativas orais), hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ não foi objeto de debate na instância de origem, faltando o indispensável prequestionamento; aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF, o que impede o conhecimento da matéria no especial. 10. Ainda que superada a barreira do prequestionamento, o exame das circunstâncias fáticas da identificação visual (iluminação, uso de vestimentas/adereços) demandaria reexame direto das provas, esbarrando novamente na Súmula 7/STJ. 11. O confronto de discrepâncias entre relatos testemunhais refere-se à verossimilhança das versões, inserindo-se na esfera soberana de convicção das instâncias ordinárias, não passível de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 12. A decisão de pronúncia possui índole declaratória de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a certeza da materialidade e indícios idôneos de autoria produzidos sob o crivo do contraditório (arts. 155 e 413 do CPP), não se impondo juízo exauriente de certeza, o que afasta a alegada afronta à presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à suficiência dos indícios para a pronúncia, às contradições testemunhais e às condições de visibilidade do reconhecimento. 2. A ausência de prequestionamento da tese de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP e do paradigma do Tema 1.258/STJ impede seu conhecimento em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. O juízo de pronúncia exige apenas a certeza da materialidade e indícios idôneos de autoria colhidos sob o contraditório judicial, não se exigindo juízo exauriente de certeza, nos termos dos arts. 155 e 413 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 414; CPP, art. 155; CPP, art. 413

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STJ, Tema Repetitivo 1.258 (REsp 1.953.602/SP)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: af964711-2b6a-4e34-8d11-11dd3f8d9f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244001 - PA (2026/0159935-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEIVISSON SANTOS JASEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. *Fundamentos do agravante*. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sob a tese de que a controvérsia seria eminentemente jurídica (valoração do standard probatório mínimo para a pronúncia e a despronúncia do art. 414 do CPP); nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e do paradigma do Tema 1.258/STJ; apontamento de contradições entre testemunhos; rejeição da máxima in dubio pro societate em atenção à presunção de inocência. 3. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da suficiência dos indícios que sustentam a decisão de pronúncia demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e do paradigma firmado no Tema 1.258/STJ pode ser conhecida sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula 282/STF. 6. A questão em discussão consiste em

Documento eletrônico VDA61118978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 76ec1870-7d13-4f36-8c91-a810da61ec8f

saber se eventuais contradições entre relatos testemunhais e circunstâncias de visibilidade (iluminação, uso de adereços) podem ser apreciadas em recurso especial sem reexame de provas. 7. A questão em discussão consiste em saber se o juízo de pronúncia, nos termos dos arts. 155 e 413 do CPP, afronta a presunção de inocência ao invocar a máxima *in dubio pro societate*.

III. Razões de decidir

8. A pretensão recursal de reavaliar a suficiência dos indícios que embasaram a pronúncia exige incursão no acervo fático-probatório (declarações em audiência, circunstâncias do reconhecimento e solidez das narrativas orais), hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ não foi objeto de debate na instância de origem, faltando o indispensável prequestionamento; aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF, o que impede o conhecimento da matéria no especial. 10. Ainda que superada a barreira do prequestionamento, o exame das circunstâncias fáticas da identificação visual (iluminação, uso de vestimentas/adereços) demandaria reexame direto das provas, esbarrando novamente na Súmula 7/STJ. 11. O confronto de discrepâncias entre relatos testemunhais refere-se à verossimilhança das versões, inserindo-se na esfera soberana de convicção das instâncias ordinárias, não passível de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 12. A decisão de pronúncia possui índole declaratória de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a certeza da materialidade e indícios idôneos de autoria produzidos sob o crivo do contraditório (arts. 155 e 413 do CPP), não se impondo juízo exauriente de certeza, o que afasta a alegada afronta à presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à suficiência dos indícios para a pronúncia, às contradições testemunhais e às condições de visibilidade do reconhecimento. 2. A ausência de prequestionamento da tese de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP e do paradigma do Tema 1.258/STJ impede seu conhecimento em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. O juízo de pronúncia exige apenas a certeza da materialidade e indícios idôneos de autoria colhidos sob o contraditório judicial, não se exigindo juízo exauriente de certeza, nos termos dos arts. 155 e 413 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61118978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 76ec1870-7d13-4f36-8c91-a810da61ec8f

CPP, art. 226; CPP, art. 414; CPP, art. 155; CPP, art. 413

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STJ, Tema Repetitivo 1.258 (REsp 1.953.602/SP)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVISSON SANTOS JASEN, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, contra a decisão monocrática de fls. 287-291, proferida por esta Relatoria, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo (fls. 299-312), a defesa advoga a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia veiculada prescinde de incursão no arcabouço fático e probatório coligido aos autos, configurando questão eminentemente jurídica, consubstanciada na valoração do *standard* probatório mínimo exigido para o juízo de admissibilidade da acusação e a pretendida despronúncia, nos moldes do art. 414 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, aduz a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase embrionária, ressaltando o desrespeito às formalidades estatuídas no art. 226 do Código de Processo Penal e aos ditames fixados pela Terceira Seção desta Corte Superior no Tema Repetitivo 1.258 (REsp 1.953.602/SP), sublinhando que a própria vítima asseverou a precariedade da iluminação local e o uso de boné pelo executor dos disparos.

Outrossim, aponta a subsistência de contradições inconciliáveis entre os testemunhos de acusação no tocante às características físicas do autor, asseverando que tal desarmonia esvazia a idoneidade dos indícios de autoria. Por fim, repele a aplicação do axioma *in dubio pro societate*, colacionando precedentes emanados da Sexta Turma deste Tribunal para evidenciar a primazia do princípio da presunção de inocência no controle da pronúncia.

Requer, desse modo, a reconsideração monocrática do pronunciamento judicial impugnado para que seja determinada a despronúncia do imputado com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a apresentação do inconformismo perante o Colegiado da Quinta Turma desta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 321-327).

É o relatório.

VOTO

Não obstante a higidez dos pressupostos extrínsecos, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar quanto ao mérito, impondo-se a integral chancela dos fundamentos consignados no provimento monocrático recorrido.

No concernente à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, convém ressaltar que a pretensão recursal, a despeito do esforço argumentativo despendido pela combativa Defensoria Pública ao qualificá-la

Documento eletrônico VDA61118978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 76ec1870-7d13-4f36-8c91-a810da61ec8f

como revaloração jurídica do *standard* indiciário, demanda inafastável incursão sobre o acervo fático-probatório carreado ao feito originário.

Com efeito, a verificação da suficiência dos indícios que balizaram a decisão de pronúncia não se desvencilha da análise casuística do conteúdo das declarações prestadas em audiência de instrução, da perquirição minuciosa das circunstâncias do reconhecimento e da solidez das narrativas orais coligidas sob o crivo do contraditório judicial.

Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado atuar como instância ordinária de revisão fática, encontrando-se sua competência constitucional circunscrita à uniformização e exegese do direito federal infraconstitucional. Destarte, tendo o Tribunal de Justiça *a quo* concluído, mediante análise soberana dos elementos de convicção colhidos em juízo, pela viabilidade da pretensão acusatória formulada em desfavor do agravante, infirmar tal conclusão demandaria induvidoso reexame fático-probatório, pretensão terminantemente obstada pelo verbete da Súmula 7 deste Tribunal.

No tocante à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico decorrente da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e do paradigma firmado no Tema 1.258/STJ, cumpre assinalar que a matéria sequer comporta conhecimento por este Tribunal Superior, ante a total ausência do indispensável prequestionamento da tese.

A análise dos autos evidencia que o tema não integrou as razões veiculadas no bojo do recurso em sentido estrito deduzido perante a instância de origem, consubstanciando repudiada inovação de tese recursal em sede de apelo nobre.

Ausente pronunciamento prévio do Tribunal de origem a respeito dos parâmetros do reconhecimento e de sua conformação formal com os ditames legais, manifesta-se cogente a aplicação analógica do óbice contido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que transposta tal barreira preclusiva, o exame das circunstâncias em que se deu a identificação visual — atinentes à suficiência da iluminação artificial ou ao uso de vestimentas e adereços pelo agente — esbarraria novamente na censura cognitiva da Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de reexame direto das condições materiais de visibilidade registradas em instrução.

No que tange às invocadas contradições entre os relatos testemunhais judicializados — notadamente sobre a utilização de capacete ou boné pelo executor —, imperioso pontuar que o confronto de discrepâncias orais diz respeito à verossimilhança das versões narradas, integrando a esfera soberana de convicção reservada às instâncias ordinárias. Decidir se um relato prevalece sobre outro ou se pequenas divergências circunstanciais fragilizam a acusação desborda dos estreitos limites do apelo especial, exigindo reponderação probatória vedada pela Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, afasta-se a sustentada afronta à presunção de inocência calcada na inaplicabilidade da máxima *in dubio pro societate*. A decisão de pronúncia reveste-se de índole eminentemente declaratória de admissibilidade da tese ministerial, reclamando unicamente a certeza da materialidade e a presença de indícios idôneos de autoria, consubstanciados em elementos produzidos perante a autoridade judicial em estrita observância ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Não se exige, neste limiar procedimental, juízo axiológico exauriente de certeza, cuja outorga constitucional recai sobre os juízes leigos do Tribunal do Júri. Tendo o Tribunal de origem consignado a presença de suporte probatório judicializado bastante para autorizar o juízo

Documento eletrônico VDA61118978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 76ec1870-7d13-4f36-8c91-a810da61ec8f

de admissibilidade, resta incólume o figurino do art. 413 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 76ec1870-7d13-4f36-8c91-a810da61ec8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0159935-8

AgRg no AREsp 3.244.001 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08133224020218140006 8133224020218140006

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEIVISSON SANTOS JASEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEIVISSON SANTOS JASEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:42
Código de Controle do Documento: B514BCBC-9ACE-4CAB-B93D-548DC0F6EA82